

CHAMAMENTO P BLICO N.º 007/2023

**EDITAL DE APOIO PARA CIRCULA O, DISTRIBUI O E LICENCIAMENTO
PARA PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**ANEXO VI – POL TICAS AFIRMATIVAS, ACESSIBILIDADE E
DEMOCRATIZA O DO ACESSO**

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Anexo a descri o das pol ticas afirmativas, das medidas de acessibilidade e de democratiza o do acesso a serem implementadas nos editais de fomento da Lei Complementar n.º 195/2022 relativas   realiza o de projetos na  rea do audiovisual.

1.1.1. O disposto neste Anexo observa o que est  previsto no Art. 8º,  7º da Lei Complementar n.º 195/2022, no Art. 15 do Decreto n.º 11.453/2023 e, no que tange  s Pol ticas Afirmativas e de Acessibilidade, nos Cap tulo VII, Cap tulo VIII e Cap tulo IX do Decreto n.º 11.525/2023.

2. DA DIVERSIDADE NOS PROJETOS

2.1. A pontua o obtida na fase de An lise T cnica e de M rito ser  acrescida de 05 (cinco) pontos adicionais, at  o limite de 20 (vinte) pontos, caso expressamente declarado, sob as penas da lei:

2.1.1. O pertencimento do Agente Cultural a uma das categorias indutoras de nota, segundo o item 2.2;

2.1.2. Abordar tem ticas relacionadas   diversidade racial, cultural, de g nero e de orienta o sexual, descritas no item 2.2, bem como   inclus o de pessoas com defici ncia;

2.1.3. Ter a maioria de sua equipe composta por pessoas que se enquadram nas categorias explicitadas no item 2.2;

- 2.1.4. Direcionar a Contrapartida Social aos grupos indicados no item 3.2, relacionados no Anexo V – CONTRAPARTIDA SOCIAL deste Edital.
- 2.2. Ser o considerados os seguintes grupos sociais para a indu o de nota:
 - 2.2.1. Mulheres;
 - 2.2.2. Pessoas negras (pretas e pardas);
 - 2.2.3. Pessoas integrantes ou oriundas de comunidades ind genas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, cai aras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
 - 2.2.4. Assentados e moradores de ocupa es;
 - 2.2.5. Pessoas LGBTQIAP+;
 - 2.2.6. Egressos do sistema prisional brasileiro;
 - 2.2.7. Pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual assim como outras defici ncias ocultas;
 - 2.2.8. Pessoas idosas com 60 anos ou mais;
 - 2.2.9. Pessoas migrantes e refugiadas;
 - 2.2.10. Pessoas de baixa renda – ser o consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de fam lias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de at  metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paran ;
- 2.3. Conforme estabelecido no Art. 16,  1 , inciso IV, do Decreto Federal n.  11.525/2023, os editais com recursos oriundos da Lei Complementar n.  195/2022 dever o prever uma reserva de vagas de 20% (vinte) por cento para projetos e a es apresentados por pessoas negras, bem como uma reserva de vagas de 10% (dez) por cento para projetos e a es propostos por pessoas ind genas;
 - 2.3.1. Pessoas negras ou ind genas que optarem por concorrer   cotas concorrer o concomitantemente  s vagas destinadas   ampla concorr ncia.

- 2.3.1.1. O Agente Cultural que optar por concorrer a uma das cotas descritas no item 2.3 n o receber  indu o de nota referente aos itens 2.2.2 e 2.2.3., podendo, todavia, receber indu o de nota referente aos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, e aos demais grupos sociais do item 2.2, caso aplic vel.
- 2.3.2. O n mero de pessoas negras ou ind genas aprovadas nas vagas destinadas   ampla concorr ncia n o ser  computado para fins de preenchimento das vagas destinadas  s cotas de que trata o item 2.3;
- 2.3.3. Em caso de desist ncia de pessoa negra ou ind gena aprovada em vaga reservada  s cotas, a vaga ser  preenchida pela pessoa negra ou ind gena classificada na posi o subsequente;
- 2.3.4. Na hip tese de n o haver projetos aptos em n mero suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o n mero de vagas remanescentes ser  destinado para a outra categoria de cotas; e
- 2.3.5. Na hip tese de, observado o disposto no item 3 do Anexo I – TERMO DE REFER NCIA deste Edital, o n mero de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas ser o destinadas   ampla concorr ncia.

3. DA ACESSIBILIDADE

- 3.1. Os produtos resultantes dos editais de fomento da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.  195/2022) dever o oferecer recursos de acessibilidade (ajuda t cnica e tecnologia assistiva) para permitir o acesso com seguran a e autonomia, total ou assistida, de pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual, assim como outras defici ncias ocultas ao conte do dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espa o, conforme aplic vel.
- 3.1.1. Compreende-se por ajuda t cnica:

- 3.1.1.1. Interpreta o em libras (para pessoas surdas, n o usu rias da l ngua portuguesa);
- 3.1.1.2. Libras t til (para pessoas surdas cegas);
- 3.1.1.3. Oraliza o e leitura labial (para pessoas surdas oralizadas);
- 3.1.1.4. Guias int rpretes (para pessoas surdas ou cegas);
- 3.1.1.5. Guias de cego, braile (para pessoas cegas);
- 3.1.1.6. Acessibilidade estrutural (banheiros especiais, reserva de espa os para pessoas com defici ncia e/ou com mobilidade reduzida, como rampas, corrim es, pisos t teis, sinaliza o em braile e libras);
- 3.1.2. Compreende-se por tecnologia assistiva:
 - 3.1.2.1. Sistema de la o de indu o (sistema de radiofrequ ncia para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear);
 - 3.1.2.2. Audiodescri o, legenda closed caption (para pessoas surdas usu rias de l ngua portuguesa);
 - 3.1.2.3. Elevadores (para pessoas cadeirantes);
 - 3.1.2.4. Estenotipia (transcri o do  udio ao vivo, para pessoas surdas usu rias de l ngua portuguesa).
- 3.1.3. Conforme disposto no Art. 15 do Decreto n.  11.525/2023, os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estar o previstos nos custos do projeto, assegurados, para essa finalidade, no m nimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.
 - 3.1.3.1. A obrigatoriedade de cumprimento da porcentagem referida no item 3.1.3 poder  ser excepcionalmente dispensada quando se enquadrar nos crit rios do Art. 19,  1 , incisos I e II, da Instru o Normativa do Minist rio da Cultura n.  5/2023, a saber:

- 3.1.3.1.1. quando for inaplic vel em raz o das caracter sticas do objeto cultural;
- 3.1.3.1.2. quando o projeto j  contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compat veis com as caracter sticas do objeto cultural.
- 3.1.4. Para os projetos cujo objeto seja a produ o de longas-metragens, s ries e telefilmes, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade, nos termos do item 3 deste Anexo, quando a produ o contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescri o e LIBRAS – L ngua Brasileira de Sinais.

4. DA DEMOCRATIZA O DO ACESSO

- 4.1. Os Agentes Culturais dever o considerar as seguintes diretrizes para promover a democratiza o do acesso aos bens culturais:
 - 4.1.1. Recomenda-se a utiliza o de uma linguagem clara e de f cil compreens o, evitando o uso de termos t cnicos ou jarg es espec ficos para que a compreens o do conte do art stico seja democraticamente acess vel, proporcionando aos p blicos a fruic o independente de suas condi es sociais, sensoriais, cognitivas ou f sicas;
 - 4.1.2. Os Agentes Culturais podem disponibilizar tamb m, de forma complementar, a es mediativas que ofere am uma vis o geral do conte do, facilitando o seu acesso e compreens o;
 - 4.1.3. Recomenda-se a circula o e difus o das obras audiovisuais selecionadas junto a grupos vulner veis e comunidades de dif cil acesso, a fim de promover o alcance e a fruic o do conte do por esses p blicos;
 - 4.1.4. Recomenda-se a realiza o de atividades complementares, como debates, oficinas ou workshops, que possam promover a participa o e a intera o com as obras audiovisuais,

contribuindo para o enriquecimento cultural e a troca de experi ncias.

5. DOS GRUPOS VULNER VEIS

- 5.1. Ser o considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulner veis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 8 ,  7  da Lei Complementar n.  195/2022, os integrantes dos seguintes grupos:
 - 5.1.1. Analfabetos;
 - 5.1.2. Moradores de comunidades ind genas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, cai aras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
 - 5.1.3. Popula o n made ou itinerante;
 - 5.1.4. Pessoas em situa o de rua;
 - 5.1.5. Moradores de ocupa es;
 - 5.1.6. Pessoas migrantes e refugiadas;
 - 5.1.7. Pessoas de baixa renda – Ser o consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de fam lias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de at  metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paran .
- 5.2. Ser  garantida a participa o de grupos vulner veis e admitida a inscri o de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 8 ,  7  da Lei Complementar n.  195/2022 e no Art. 15 do Decreto Federal n.  11.453/2023.